

De: Jackson Cardoso <jacksonfcfs@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 11:18
Para: licitacao@atalanta.sc.gov.br
Assunto: Impugnação de edital de arbitragem pregão 4/2022
Anexos: IMPUGNACAO ATALANTA 16 FEVEREIRO ASSINADO DIGITALMENTE.pdf

Bom dia,

A/C - Sra. GESSICA

Em anexo impugnação do referido edital.

Jackson Santos

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ATALANTA - SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 4/2022

PREGÃO PRESENCIAL N° 4/2022

Impugnante: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA

LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, inscrita no CNPJ: 08.801.620/0001-31, com sede na Rua Nelson Rosa Brasil, S/N, Centro, Ituporanga - SC, por seu representante legal 1º Tesoureiro da Liga Sr. Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, brasileiro, separado, portador do RG 2.202.271 SSP/SC, inscrito no CPF 9 0 1 5 9 7 6 4 9 - 0 4 , residente e domiciliado na Estrada Geral Bela Vista, Ituporanga-SC vem, tempestivamente e respeitosamente, a presença de Vossa senhoria, com fulcro no art. 52, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar PEDIDO DE IMPUGNA AO DO EDITAL, por não concordar com o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4/2022 PREGÃO PRESENCIAL N° 4/2022 REGISTRO DE PREÇO do referido município de ATALANTA -SC.

REQUER, que seja recebido o apelo e determinado o seu processamento legal para que o ilustríssimo Pregoeiro impugne o edital dentro do prazo regulamentar, ou, não sendo retificado o mesmo, que os autos sejam imediatamente remetidos a instancia superior, que por justiça há de ser totalmente favorável a recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifesta ao se faz tempestiva, tendo em vista que o prazo previsto para a interposição de pedido de alegações e impugnação de edital contra qualquer etapa/fase/procedimento do Pregão é de 03 (dias) antes da sua abertura.

Logo, tendo em vista que a data do certame ser no o dia 24 de fevereiro de 2022 do presente edital.

Portanto, tempestivo o presente pedido, eis que protocolado na data de o dia 16 de fevereiro de 2022.

Assim, pelo exposto requeremos seja o presente pedido de impugnação de edital conhecido e acatado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, decidindo pelo que contem de direito e de inafastavel Justiça.

2. BREVE RETROSPECTIVA

A Prefeitura Municipal de ATALANTA-SC, através do pregoeiro oficial, divulgou o edital de licitação - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022 REGISTRO DE PREÇO, com a finalidade de OBJETO: 2. DO OBJETO 2.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA - SC, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO E CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

A recorrente, que tem como principal atividade o objeto proposto, inclusive tendo vencido processos licitatórios e que vem atendendo os municípios do Alto Vale inclusive já PRESTOU SERVIÇO DE ARBITRAGEM neste município no que tange serviços de arbitragem, detectou irregularidades no presente edital, conforme o Item 6.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA entreguem os seguintes documentos:

b) Apresentar comprovante de filiação na Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2.

c) Apresentar a relação nominal de árbitros federados a Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2

Porém, quanto se faz tal exigência no edital, e que ela restringe participação de Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme está no edital que prevê a participação, pois tal pedido a Federação Catarinense de Futebol de Salão e Federação Catarinense de Futebol só pode ser solicitada por entidades filiadas, e o Estatuto das referidas FEDERAÇÕES, somente permite a participação de Associações, Ligas e Clubes Desportivos, sendo impossível a obtenção de tal documento por Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, mesmo estando apta e tendo capacidade técnica para atender o objeto contratado. Pois vejamos o que diz o edital neste sentido, o Item 6.11. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, observando-se o disposto no subitem 8.4.5. e seguintes do presente Edital.

Ora, na medida em que o item do Edital está a exigir que o licitante apresente: b) Apresentar comprovante de filiação na Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2. c) Apresentar a relação nominal de árbitros federados a Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, desta forma também estão restringindo a participação das microempresas ou empresas de pequeno porte, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 pois as Federações Desportivas não aceitam que as mesmas sejam filiadas, nesta linha porque não foi colocado no edital Filiado a Liga Catarinense de Futsal pois esta entidade realiza o Campeonato Estadual de Futsal Adulto masculino e Feminino e todas as categorias de base conforme pode ser consultado no sítio <http://www.ligacatarinensefutsal.com.br/>, mas mesmo assim estaria restringindo a participação de outras empresas que tem competência para fornecer o objeto desta licitação.

Vejamos o que diz a lei que regula os processos licitatórios;

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Está bem claro que a lei exige a qualificação para que seja registrado (filiado), no **RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, mas se quem exerce a função de **ÁRBITRO DE FUTSAL** e esta função não é considerado profissional, sendo assim não temos lei que regulamente a profissão de árbitro de Futsal desta forma como exigir registro??

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias [1]. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Destarte, como leciona o renomado Marçal Justen Filho [2], reputamos relevante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesse sentido, colhem-se inúmeros acórdãos:

"(...) 2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.

3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º)."

[3]

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL: INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA.

1. A jurisprudência, em matéria de inscrição das empresas nos Conselhos Profissionais, tem entendimento sedimentado no sentido da preponderância da atividade.

2. Usina de açúcar e álcool, mesmo que tenha nos seus quadros engenheiro, não está obrigada a inscrever-se, se não desenvolve atividade típica de engenharia." [4]

A orientação jurisprudencial visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):

"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante."

Porém, vale ressaltar que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverão estar registrados ou inscritos os licitantes. A discussão dessa questão, ao nosso juízo, envolve apenas as entidades de fiscalização e as empresas e profissionais do ramo.

Nessa toada, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Entendemos que a segunda opção é a melhor, pois, como já dito, a definição do conselho competente não cabe aos órgãos licitantes. Além disso, evita-se a inserção de exigência incompatível, o que poderia levar a uma licitação deserta.

Como bem explanado o referido edital esta em desacordo com a lei vigente pois a própria FEDERACAO DE FUTSAL não tem previsão legal para fiscalizar as atividades hora licitada.

Algumas considerações, o árbitro é o único personagem de uma partida de futebol que, mesmo antes de o jogo começar, tem certeza da insatisfação de algumas pessoas com a sua atuação. Esse é o dia a dia do responsável por fazer cumprir as regras no espetáculo futebolístico – mas que dificilmente é tratado com respeito à competência que lhe foi incumbida dentro de campo.

Contudo, a participação desse personagem nem sempre foi assim. Apenas em 1868 o árbitro de futebol participou, ainda que fora de campo, apitando uma partida, pois a maioria das questões era resolvida pelos capitães dos times. Somente no fim do século XIX, com a modernização das regras, passou a atuar dentro de campo e com mais autoridade.

Vamos falar da Lei 12.867/2013, que regulamenta (ou deveria regulamentar) a profissão do árbitro de futebol.

Assim como qualquer outro empregado, o árbitro de futebol carece de uma legislação que defina as diretrizes de sua formação, garanta os direitos trabalhistas, os deveres da profissão, os órgãos responsáveis pela fiscalização e proteção do seu trabalho e a forma de registro e de recebimento na Carteira de Trabalho. Entretanto, esse regramento com as garantias mínimas não existe.

A atividade do profissional do apito não tem qualquer regulamentação. Ele não tem carteira de trabalho assinada, não tem salário fixo, não tem garantias, não tem qualquer estrutura de treinamento ou assistência médica. Tudo é bancado do próprio bolso, por puro amor à profissão, marginalizada pela legislação.

É uma afronta à hierarquia das normas chamar essa declaração de lei. Dos seis artigos que a compõem, um foi vetado, e o último apenas define a data em que ela passará a vigorar. São quatro (!) artigos que apenas esclarecem as atribuições do profissional e a relação com a Lei Pelé, facultando aos árbitros organizarem uma associação profissional e/ou sindicatos.

Para complementar, a Lei Pelé estabelece que os árbitros não têm vínculo de emprego com a entidade pagadora do seu "salário". Ou seja, enquanto uns ganham a alforria, outros esperam na fila.

O árbitro não é protagonista do espetáculo, e ele não quer ser. Mas é uma peça importante para que o futebol aconteça conforme as regras, o fair play e espírito esportivo. Que a modernização e a profissionalização do futebol reconheçam o verdadeiro papel que o árbitro tem no esporte.

Abaixo pode se extrair a forma e quem pode estar filiado a Federação de Futsal:

Conforme em anexo extraído do sitio da FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, (www.futsalsc.com.br) na Aba FEDERAÇÃO: COMO FILIAR.

Para requerer filiação junto à FCFS, a entidade desportiva (liga, associação, clube), deverá apresentar a seguinte documentação:

- - Ofício solicitando a filiação;
- - Cópia da Ata de fundação como pessoa jurídica, registrada em Cartório;
- - Cópia do Estatuto da Entidade aprovado pela Assembleia Geral, registrado em Cartório e compatível com as normas da FCFS;
- - Cópia da Ata da Assembleia Geral, registrada em Cartório, da eleição dos seus poderes;
- - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- - Relação de componentes da Diretoria da Entidade, contendo, período do mandato (data de início e fim) nome, cargo, endereço residencial e profissional, número da Carteira de Identidade, CPF, fones particulares e profissional;
- - Formulário cadastro de clube: (CBFS);
- - Comprovante de recolhimento das taxas pertinentes;
- - Efetuar o pagamento no Financeiro da Federação Catarinense de Futebol de Salão correspondentes à entrega dos documentos.

Veja que em nem um momento a Federação abre margem para que Microempresas individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, sejam filiadas à Federação pois a referida entidade não tem poder de fiscalizar a não ser competições que ela mesma promova entre seus filiados.

Desta forma o que se pode cobrar e que as interessadas em participar do certame tenham em seu contrato social, estatuto que possuem em seu quadro uma equipe especializada em serviço de arbitragem e que conste em seu CNAE FISCAL e PRIMORDIAMENTE que esteja especificado em seu ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL que a empresa licitante possa prestar o serviço que está sendo contratado para esta licitação.

Mesmo porque no Estado de Santa Catarina também temos a LIGA CATARINESE DE FUTSAL, onde a referida Liga e que organiza campeonato Estadual em todas as categorias tendo mais de 40 municípios participando dos campeonatos e mantem um quadro de arbitragem com árbitros filiados as Ligas de Santa Catarina conforme pode ser consultado no sitio (<http://www.ligacatarinensefutsal.com.br>)

Mas voltando ao assunto de tal assertiva tem fundamento no fato de que não há dispositivo legal que obrigue a licitante a filiar-se a qualquer Federação.

Artigo 16 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 1o As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2o As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se as entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

A legislação pertinente, no caso, estabelece que as As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se as entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação. Insta salientar que, não havendo o termo deverão, afasta-se a obrigatoriedade de a associação ou Liga filiar-se a qualquer Federação.

E quanto ter que apresentar 14.2.6.2 Apresentar a relação nominal de árbitros federados a Federação Catarinense de Futsal, 14.2.7.2 Apresentar a relação nominal de árbitros federados a Federação Catarinense de Campo. Os referidos itens não encontram respaldo pois os árbitros estão amparados na: LEI Nº 12.867, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

E os árbitros que fazem parte do quadro de oficiais de arbitragem quanto da FEDERAÇÃO DE CAMPO, FUTSAL e LIGA CATARINENSE DE FUTSAL, só é para competições em que as referidas entidades são organizadoras da competição que no caso em questão é um CAMPEONATO MUNICIPAL sendo organizado pela pasta do ESPORTE LOCAL.

ABAIXO NA INTEGRA LEI QUE REGE ARBITRAGEM:

LEI Nº 12.867, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Mensagem de veto

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Manuel Dias

Aldo Rebelo

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de
11.10.2013

Vejamos que o diz: Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos. (Não está dizendo que é obrigado)

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol. (Não está dizendo que é obrigado).

Já o Art. 3º (VETADO). Que teve veto da então presidente DILMA ROUSSEFF diz o seguinte:

MENSAGEM Nº 422, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Senhor Presidente, do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 294, de 2001 (nº 6.405/02 na Câmara dos Deputados), que “Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências”.

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

“Art. 3º A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidos em regulamento próprio.”

Razões do veto

“Ao prever que regulamento disporá sobre habilitação e requisitos necessários para o exercício de profissão, o artigo viola o disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição. A imposição de restrições ao exercício profissional é cabível apenas por meio de lei e quando houver risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício da atividade em questão.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

DA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO PREGOEIRO

A exigência, imposta nos itens: b) Apresentar comprovante de filiação na Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2. c) Apresentar a relação nominal de árbitros federados a Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2 do presente edital impede que empresas idôneas e capazes de fornecer o objeto licitado, participe do certame frustrando, portanto, o caráter competitivo do mesmo.

Observe que a cláusula supra restringe o caráter competitivo da licitação é proibido por Lei, de acordo com o inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; vejamos:

“§ 1º - E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1.991; (...)”

Sobre o tema, o tribunal de Contas da união já manifestou reiteradamente, vejamos:

TCU - acórdão 2079/2005 - 1 Câmara - " 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da LEI 8.666/93;".

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8. 2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto

buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

4. REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos que demonstram clarividente o equívoco no Edital De Licitação do

REQUER o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, para que o mesmo seja retificado e excluídos os itens b) Apresentar comprovante de filiação na Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2. c) Apresentar a relação nominal de árbitros federados a Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2

a) determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede a juntada e

Espera Deferimento

De Ituporanga, (SC), para Atalanta-SC, 16 de fevereiro.



JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

Representante 1º Tesoureiro da Liga

LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO
DA CEBOLA:08801620000131

Assinado de forma digital por LIGA DESPORTIVA
DA MICRORREGIAO DA CEBOLA:08801620000131
Dados: 2022.02.16 11:11:25 -03'00'